

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 017.068/2015-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pau D'arco/TO
Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Edimar Alves Pinheiro, ex-prefeito municipal de Pau D'Arco/TO (gestões 2005-2008 e 2009-2012), em virtude da impugnação total das despesas do Convênio CV – 0867/2008 (Peça 1, p. 53-69), celebrado junto ao Ministério do Turismo com vistas à implementação do projeto “Cultura na Orla”, tendo por vigência o período de 26/6/2008 a 8/6/2009.

2. Após a análise inicial do feito, o auditor federal lançou a sua instrução preliminar à Peça 4, nos seguintes termos.

“(…) **HISTÓRICO**

2. Os recursos federais previstos no Plano de Trabalho foram repassados em uma única parcela no valor de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária 2008OB901494 (peça 1, p. 75), datada de 30/12/2008. Tais recursos foram creditados em conta-corrente específica em 6/1/2009 (peça 1, p. 136). Esta última data será considerada para efeito de cálculo dos acréscimos do valor devido pelo responsável em epígrafe.

EXAME TÉCNICO

3. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

4. A presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise n. 892/2013 (peça 1, p. 160-163), da Coordenação Geral de Monitoramento, Fiscalização e Avaliação de Convênios, de 16/09/2013, reprovando a execução física do convênio em lixe, e Nota Técnica de Análise n. 0681/2013 (peça 1, p. 168-171), da Coordenação Geral de Convênios, de 20/12/2013, em razão do seguinte:

Nota Técnica de Reanálise n° 892/2013, de 16/09/2013

II-RESSALVAS TÉCNICAS:

Foram encaminhados 2 Cds à fl. 174, no primeiro analisado continha um SPOT de anúncio do evento. Já no segundo era um vídeo com locução ao fundo na qual o locutor falava da realização do evento. No entanto, não foi possível identificar elementos que pudessem comprovar a realização do evento, tais como: Nome de identificação do objeto, Local de realização do evento, nome das bandas no contexto da festa e etc.

III-RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA, conforme constatação no item II-RESSALVAS TÉCNICAS’.

Nota Técnica de Análise N° 0681/2013, de 20/12/2013:

ANÁLISE:

Constatou-se a ausência de processo licitatório, tendo sido contratada por inexigibilidade a Prestadora de serviços de eventos Empresa J. ROMERIO RAMOS RIBEIRO. Em acordo com a documentação fornecida, a empresa forneceu tantos

serviços artísticos quanto aqueles relacionados à infraestrutura do evento. Verificou-se que não foi encaminhado nenhum documento que justificasse a contrafação da empresa beneficiada sem o devido procedimento licitatório, conforme preleciona o art. 25, III, da Lei 8666/93.

(..)

Neste caso, a empresa contratada atuou como mera intermediária dos serviços, visto que não apresentou nenhum documento que justificasse a contratação por intermédio de Inexigibilidade de Licitação. Caso em que deveria ter sido realizado o devido procedimento licitatório.

(..)

Quanto aos serviços relacionados à infraestrutura necessária à realização do evento, proceder-se-ia à licitação na modalidade pregão conforme prevê o § 1º, do art. 49, da Portaria Interministerial n' 127, de 29 de maio de 2008, ao estabelecer que 'para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto n° 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.'

Diante de tal irregularidade, há nulidade nas contrafações e pagamentos realizados. Em razão da ausência no fornecimento de documentos tidos como essenciais à eficaz prestação de contas sobre a aplicação de recursos utilizados na execução do objeto pactuado, o que se verifica é a equiparação à omissão e descumprimento no dever fundamental de prestar contas, pois somente se considera eficaz a prestação de contas quando acompanhada de todos os documentos reputados essenciais para o exame da retidão no emprego da verba pública, não sendo assim, perfaz-se a omissão.

(..)

Sendo assim não se tem por aprovado este subitem e não há razões materialmente justas para aprofundar a análise da prestação de contas deste Convênio. Assim é porque, a partir das inconsistências e desatendimentos aos comandos legais e infralegais, todos os contratos e pagamentos havidos guardam reflexos aptos a ensejar a reprovação e a glosa integral do valor contratado (art. 49, §2º, da Lei 8666/93.

5. As irregularidades descritas no item 4 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 150.290,00, atualizado até 18/9/2015), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

6. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 1, p. 178-179), conforme demonstrativo elaborado pelo Controle Interno, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU - Plenário e o Acórdão 1.603/2011 - Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade ao Senhor Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

8. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e as primeiras notificações válidas do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 1, p. 144 e 165). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

CONCLUSÃO

9. O exame da ocorrência descrita na seção 'Exame Técnico' permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a

responsabilidade do Sr. Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do responsável abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir de 6/1/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, em razão da impugnação total de despesas, decorrente de irregularidades na execução física e financeiro, do Convênio CV-0867/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pau D'Arco/TO, durante sua administração, tendo por objeto 'apoiar o turismo no Município de Pau D'Arco/TO, por meio da implementação do Projeto intitulado '**Cultura na Orla**', conforme Nota Técnica de Reanálise 892/2013, do Ministério do Turismo, descritas abaixo:

II-RESSALVAS TÉCNICAS:

Foram encaminhados 2 Cds à fl. 174, no primeiro analisado continha um SPOT de anúncio do evento. Já no segundo era um vídeo com locução ao fundo na qual o locutor falava da realização do evento. No entanto, não foi possível identificar elementos que pudessem comprovar a realização do evento, tais como: Nome de identificação do objeto, Local de realização do evento, nome das bandas no contexto da festa e etc.

III-RESULTADO DA ANÁLISE TÉCNICA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:

Não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando a EXECUÇÃO FÍSICA REPROVADA.

Responsável: Edimar Alves Pinheiro (CPF: 771.505.381-34), ex-prefeito do município de Pau D'Arco/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012)

Conduta: prática de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio n. CV – 0867/2008

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127/2008 e Termo de Convênio n. CV – 0867/2008.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
100.000,00	6/1/2009

Valor atualizado até 18/9/2015: **R\$ 150.290,00**

b) informar ao responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.”

3. Após o saneamento dos autos, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça 13, com a anuência dos dirigentes da Secex/TO (Peças 14 e 15), nos seguintes termos.

“(…) 8. Conforme autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do

Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, foi promovida a citação do Sr. Edimar Alves Pinheiro, mediante o Ofício 0757/2015-TCU/SECEX-TO, de 22/9/2015 (peça 8).

9. Apesar do Sr. Edimar Alves Pinheiro ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o Aviso de Recebimento Digital (AR Digital) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

14. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

CONCLUSÃO

16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) nos termos do § 8º, do inciso IV, do art. 202, do Regimento Interno, considerar revel o Sr. Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34, ex-prefeito Municipal de Pau D'arco/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012), dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34, ex-prefeito Municipal de Pau D'arco/TO (gestão 2005-2008 e 2009-2012), e condená-lo ao pagamento da quantia de **R\$ 100.000,00**, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir de **6/1/2009**, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor já ressarcido.

c) aplicar ao Sr. Edimar Alves Pinheiro, CPF 771.505.381-34, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § º, do art. 16, da Lei 8.443/1992.”

4. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça 16), manifestou a sua concordância com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.